



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4403, DE 2024

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

**AUTORIA:** Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação nas redes de ensino.

**Art. 2º** As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar o racismo, a misoginia, a homofobia, a transfobia, e outras formas de discriminação e preconceito.

**Art. 3º** Para a implementação das medidas de enfrentamento ao racismo, à misoginia, à homofobia, à transfobia e a outras formas de discriminação, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

I – promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, visando sua capacitação para abordar questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*, identificar e combater práticas discriminatórias, além de desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos;

II – disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*;

III – criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias;

IV – promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

**Art. 4º** Fica estabelecido um protocolo de atuação, na forma do regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, composto pelas seguintes diretrizes:

I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes;

II – o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar;

III – a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes;

IV – a constituição de comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** O Poder Público realizará campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

**Art. 6º** A comissão, de que trata o parágrafo IV do art. 4º, com composição plural, tem por objetivo verificar a observação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1888, com a Lei Áurea, o povo negro do Brasil vive sob uma condição de pretensa liberdade, o que levou a que os movimentos negros



assumissem o próprio dia 14 de maio, e não o dia 13, como dia simbólico de luta da população negra, tendo em vista a face inconclusa do processo abolicionista.

A liberdade formal não foi acompanhada por políticas públicas sociais que permitissem à população negra ser efetivamente integrada à sociedade em condições de igualdade à população branca.

Como alertei no Dia da Consciência Negra em 2023, em cerimônia no Palácio do Planalto, não podemos aceitar que o Brasil seja um país onde os negros não tenham as mesmas oportunidades e continuem sendo vítimas de preconceito por causa da cor da pele. Embora o dia 20 de novembro tenha a sua importância simbólica, o combate ao preconceito racial no Brasil deve ser um ato permanente, cotidiano e uma tarefa de toda a população e, sobretudo, de todas as etapas da educação brasileira.

As nossas instituições precisam atuar de modo a impedir que fatores opressores aos indivíduos, como raça e nível socioeconômico, venham a determinar suas possibilidades de desenvolvimento e sucesso acadêmico ou profissional.

Sem dúvida, o racismo é um dos maiores entraves ao real avanço do país, seja em termos de economia, cidadania ou democracia. Mas não é o único.

Dentre outras chagas que inviabilizam a igualdade entre brasileiras e brasileiros estão a misoginia e a discriminação por motivos de orientação sexual ou de identidade de gênero. Racismo, misoginia, homofobia e transfobia são motivos de vergonha para as cidadãs e os cidadãos de bem, e o Congresso Nacional não pode se manter indiferente.

Nesse sentido, recebi com alento a informação de que o Ministério da Educação do Governo Lula, por meio da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, tem o compromisso de implementar protocolos de prevenção e resposta ao racismo nas escolas. E, nessa esteira, por meio do Edital nº 3/2024, abriu inscrições para a seleção de consultores com o objetivo de construir protocolos de prevenção e resposta ao racismo, em cada uma das etapas da educação básica e superior. Trata-se de decisão governamental mais do que necessária.



Em sentido semelhante, a Vereadora Luna Zarattini, a mais jovem da Câmara Municipal de São Paulo, teve o discernimento de propor o Projeto de Lei nº 623, de 2023, que institui a adoção do protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de racismo nas escolas do município de São Paulo. Naturalmente, uma proposta muitíssimo bem-vinda e humana, a qual serve de inspiração para o projeto de lei que ora apresento.

Este projeto de lei busca criar as bases de um protocolo de atendimento nas hipóteses em que situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, além de outras formas de discriminação e preconceito, sejam verificadas nas instituições de ensino.

Mais recentemente, em julho de 2024, o Supremo Tribunal Federal também deu uma importante contribuição no enfrentamento à discriminação, na medida em que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668, o Tribunal, por maioria, reconheceu a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações por orientação sexual e as discriminações, em geral, de cunho machista e homotransfóbicas.

Ou seja, precisamos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

É certo que o ser humano é, em larga medida, fruto de sua educação. Assim, as escolas devem ser espaços seguros nos quais seja realizada formação humanista e livre de preconceitos e discriminações. A solidariedade e o respeito entre seres humanos, o exercício da alteridade (que é assumir o outro, o diferente, como um igual) devem sempre prevalecer.

O poder público, portanto, por meio do Congresso Nacional, tem o dever de levar às instituições de ensino de nosso país a boa ideia difundida pelo Ministério da Educação e pela Vereadora paulistana Luna Zarattini.

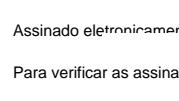
Convido as nobres Senadoras e os nobres Senadores a juntarem-se a mim nesta caminhada de lançar boas sementes na educação nacional. Juntemo-nos de forma a garantir que nossas filhas e nossos filhos coabitem espaços de tolerância e de respeito. Asseguraremos um futuro Brasil civilizado, tolerante e menos desigual.



Afinal, como bem nos ensinou o Professor Emérito Carlos Roberto Jamil Cury, em termos educacionais, o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, à diversidade.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4987094371>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art14\_par1

- art26-1

- urn:lex:br:federal:lei:2023;623

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;623>